

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 7.151 , DE 2014

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os direitos dos jornalistas e demais trabalhadores em empresas jornalísticas designados para a cobertura de eventos que impliquem risco previsível a sua saúde, integridade física ou vida.

**Autor:** Deputado Carlos Eduardo Cadoca

**Relator:** Deputado Alex Canziani.

### I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe pretende acrescentar um artigo à seção XI, Capítulo I, Título III da CLT, que contém disposições especiais sobre o trabalho do jornalista. No artigo, pretende-se a concessão de um adicional de 30% a título de adicional de risco, calculado sobre a remuneração diária do trabalhador, a ser pago em razão da prestação de serviços em locais que impliquem risco previsível à saúde, à integridade física ou à vida. Observa-se que, de acordo com a iniciativa, o adicional será devido a todos os prestadores de serviço, empregados ou não.

Na fundamentação, o autor afirma que, na cobertura de catástrofes naturais, conflitos sociais e políticos ou no jornalismo investigativo de crimes, o jornalista e outros integrantes de sua equipe correm riscos efetivos, inclusive de vida. Desse modo, a proposta visa a garantir a esses profissionais o direito à percepção de um adicional de risco, com base na remuneração por dia em que estiver participando da cobertura. O autor

esclarece que tal adicional não corresponde ao adicional de periculosidade ou de insalubridade, pois não seria possível mensurar adequadamente a periculosidade da atividade devido ao grande número de matérias e locais em que esses profissionais se fazem presentes. Nesse sentido, a incidência do adicional sobre a remuneração diária é a forma de cálculo mais adequada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O adicional que ora se propõe conceder ao jornalista tem por fundamento o perigo inerente à prestação de serviços nessa atividade. Nesse sentido, confunde-se com o adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT. Ocorre que o texto celetista, ao reconhecer o direito dos trabalhadores à percepção de uma remuneração diferenciada em razão do risco, recusou-se a conceituar a atividade perigosa de maneira ampla e preferiu uma regulamentação casuística, favorecendo umas poucas atividades em detrimento de outras igualmente ou até mais arriscadas. A razão para isso decorre do fato de que todo e qualquer trabalho possui, em algum grau, certo potencial de risco. Assim, o conceito de trabalho perigoso sempre enfrentou uma extensa zona cinzenta entre o trabalho de risco mínimo e baixíssimo índice de sinistralidade e aquele notoriamente perigoso.

Diante dessa tarefa reconhecidamente difícil, o legislador optou, por muito tempo, pela omissão, e o direito ao adicional ficou restrito às atividades relacionadas ao manejo ou à exposição a inflamáveis, explosivos e à energia elétrica. No entanto, com o passar do tempo, a legislação casuística e as flagrantes injustiças que ela causa fizeram surgir inúmeras propostas de alteração do art. 193 celetista em favor das categorias prejudicadas. Algumas dessas propostas pugnam pela adoção de um critério único de concessão do adicional, que não discrimine categorias específicas de trabalhadores; outras não rompem com o sistema casualista e procuram apenas ampliar a lista de atividades já consagradas na lei. Essas últimas têm logrado algum sucesso

como a inclusão das atividades de segurança pessoal ou patrimonial e de trabalho em motocicleta no seletor rol do art. 193 da CLT.

Nesse contexto, insere-se a demanda aqui presente, que pretende a concessão do adicional de periculosidade, tratado no Projeto como adicional de risco, à atividade do jornalista, nas condições mencionadas acima. De nossa parte, tendo em vista a falta de um critério geral para concessão da periculosidade e das recentes inclusões de novas atividades perigosas na lei, conforme relatamos acima, não vemos razão para opor qualquer óbice à demanda dos jornalistas.

De fato, nas situações descritas no Projeto, o risco à integridade física e à vida é notório, fazendo justa e razoável a percepção do adicional já concedido a outras categorias em situação semelhante.

Em princípio, a melhor técnica legislativa seria listar a atividade de jornalista no art. 193 da CLT, porém as ponderações do autor sobre a variedade de atividades desse profissional merecem ser levadas em consideração. De fato, a atividade como um todo pode não ser perigosa o tempo todo. O perigo fica evidente em certos momentos e em certas situações específicas.

Desse modo, procede a nomenclatura diferenciada para o adicional (adicional de risco ao invés de adicional de periculosidade), a base de cálculo diferenciada (30% a remuneração diária ao invés de 30% sobre o salário base) e o posicionamento da norma na seção específica do jornalista na CLT. Pensamos que essas diferenciações favorecem a identificação perfeita do fato gerador da periculosidade na profissão em análise e facilitam a absorção dos custos pelas empresas de jornalismo.

Fica claro, pois, que concordamos na forma e no mérito com a proposta. Porém, há uma ressalva a ser feita. Trata-se da concessão do adicional aos trabalhadores sem vínculo empregatício. Pensamos que se trata de previsão bem intencionada, mas de difícil aplicação. O trabalho dos profissionais independentes, em muitos casos chamados de “free lancer”, assume uma variedade de ajustes contratuais. Muitos desses profissionais são pessoas físicas, muitos se constituem como pessoa jurídica, alguns trabalham por tarefa ou dia, outros por período fixo, há os eventuais e os que prestam serviço com frequência. Como aplicar tal adicional, por exemplo, ao “free-lancer” que contribui vendendo algumas fotos específicas de um evento? Como calcular um adicional sobre a remuneração em ajustes casuais e que variam de acordo com a tarefa? Pensamos que não há respostas fáceis para essas perguntas e que a aprovação da matéria com tal dispositivo trará enorme

insegurança jurídica ao mercado de trabalho, com graves prejuízos a todas as partes. Assim, sugerimos a supressão do parágrafo único da redação dada pelo Projeto ao artigo celetista.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.151, de 2014, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado Alex Canziani

Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**PROJETO DE LEI Nº 7.151, DE 2014**

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os direitos dos jornalistas e demais trabalhadores em empresas jornalísticas designados para a cobertura de eventos que impliquem risco previsível a sua saúde, integridade física ou vida.

**EMENDA Nº .....**

Suprima-se o parágrafo único do art. 309-A, acrescido à Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 7.151, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado Alex Canziani